

**DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU****de 14 de Outubro de 2010****relativa à gestão das operações de empréstimo activas e passivas realizadas pela União ao abrigo do mecanismo europeu de estabilização financeira****(BCE/2010/17)**

(2010/624/UE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 122.º e o n.º 1 do seu artigo 132.º,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente os seus artigos 17.º-1, 21.º, e 34.º-1,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, de 11 de Maio de 2010, que cria um mecanismo europeu de estabilização financeira <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 407/2010 prevê a possibilidade de, mediante decisão do Conselho da União Europeia, ser concedido apoio financeiro sob a forma de empréstimos ou de linhas de crédito aos Estados-Membros que se encontrem afectados ou seriamente ameaçados por perturbações severas de natureza económica ou financeira causadas por ocorrências excepcionais fora do seu controlo.
- (2) De acordo com o disposto no n.º 8 do Regulamento (UE) n.º 407/2010, a Comissão Europeia estabelecerá com o BCE os acordos necessários para assegurar a gestão desses empréstimos. Os pagamentos de capital e juros em dívida a título dos empréstimos devem ser transferidos pelo Estado-Membro beneficiário, 14 dias úteis do TARGET2 antes da respectiva data de vencimento, para uma conta aberta no BCE.
- (3) Para poder cumprir as atribuições que lhe são cometidas pelo Regulamento (EU) n.º 407/2010, o BCE considera ser apropriado abrir, a pedido, contas específicas em nome da Comissão e em nome dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros beneficiários,

*Artigo 1.º*

O BCE desempenhará as suas atribuições relativas à gestão de empréstimos e efectuará os pagamentos relacionados com as operações de empréstimo activas e passivas da União realizadas ao abrigo do mecanismo europeu de estabilização financeira conforme o previsto no Regulamento (UE) n.º 407/2010.

*Artigo 2.º*

O BCE abrirá contas em nome da Comissão a pedido desta, e também contas em nome do banco central nacional de um Estado-Membro beneficiário que assim o solicite.

*Artigo 3.º*

As contas referidas no artigo 2.º serão utilizadas para processar os pagamentos relacionados com o mecanismo europeu de estabilização financeira efectuados em benefício de Estados-Membros.

*Artigo 4.º*

O BCE pagará juros sobre o saldo credor *overnight* dessas contas, calculados à taxa da facilidade permanente de depósito do BCE segundo a convenção de contagem de dias «número efectivo de dias/360».

*Artigo 5.º*

A Comissão Executiva do BCE tomará as medidas necessárias para dar aplicação à presente decisão.

*Artigo 6.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 14 de Outubro de 2010.

O Presidente do BCE  
Jean-Claude TRICHET

<sup>(1)</sup> JO L 118 de 12.5.2010, p. 1.